

Responda sucinta mas justificadamente a apenas duas das seguintes questões (2,5 v. cada):

a) Pode sustentar-se que existe uma hierarquia e um elenco taxativo de fontes no Direito Internacional Público?

Explicar desenvolvidamente a noção de fonte de DIP e respetiva classificação; analisar criticamente o artigo 38.º do Estatuto do TIJ e respetiva função atendendo aos diferentes tipos de fontes, destacando a sua não taxatividade; inexistência de hierarquia entre fontes imediatas; primado das fontes imediatas sobre as mediatas; hierarquia entre normas de DIP (distinção quanto às fontes).

b) Qual a natureza e capacidade da Santa Sé e da Ordem de Malta no quadro do Direito Internacional Público?

Explicar desenvolvidamente a qualificação da Santa Sé e da Ordem de Malta como sujeitos de Direito Internacional, enquadrando historicamente o seu surgimento e explicitando a sua distinta natureza de instituições não estatais face a outros sujeitos (designadamente, Estados ou organizações internacionais); analisar a capacidade da Santa Sé e da Ordem de Malta no quadro do Direito Internacional Público, destacando *jus legationis* e *jus tractuum*.

c) A agressão e a coação económica e ideológica são relevantes, respetivamente para efeitos de legítima defesa e de validade das convenções internacionais?

A agressão como um dos pressupostos da legítima defesa, nos termos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas – conceito de “ataque armado”; admissibilidade de actuação em legítima defesa em caso de ataque armado actual ou iminente – da redacção do artigo 51.º à construção jurisprudencial. A coação de Estado como causa de nulidade das convenções internacionais, nos termos do artigo 52.º da Convenção de Viena (CV), com fundamento na proibição geral do uso da força: qualificação da invalidade como nulidade absoluta; discussão sobre o conceito de coação económica e ideológica e rejeição da sua relevância para efeitos do artigo 52.º CV.

d) Pode o Tribunal Constitucional pronunciar-se pela mera irregularidade de uma Convenção Internacional, quer em sede de fiscalização sucessiva abstrata quer em sede de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade?

Não. Âmbito de aplicação do artigo 277.º/2 circunscreve-se à fiscalização abstrata sucessiva; requisitos de aplicação: inconstitucionalidade orgânica ou formal; reciprocidade; não se tratar de uma norma fundamental; existência de uma decisão jurisdicional e interesse na manutenção do acto.

e) Qual o regime do veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas?

O poder de veto do Conselho de Segurança das Nações Unidas é exercido exclusivamente pelos cinco membros permanentes. Artigo 27.º da Carta das Nações Unidas – relevância da distinção entre questões de procedimento, sujeitas a aprovação por maioria dos seus membros; e questões substantivas, relativamente às quais existe um costume *contra*

legem que se basta com a não oposição dos membros permanentes. A decisão sobre a natureza da questão é tomada por deliberação qualificada, com direito a veto, seguindo-se a decisão sobre a questão concretamente colocada à consideração do Conselho, que, sendo uma questão substantiva, permite que dá novamente direito de veto aos membros permanentes.

f) A omissão de Estados ou das Organizações Internacionais pode gerar responsabilidade internacional?

Explicar desenvolvidamente os pressupostos da responsabilidade internacional, aí enquadrando, em particular, um comportamento, que pode traduzir-se numa ação ou omissão: o Direito Internacional estabelece, desde há muito, deveres positivos, cujo desrespeito por uma mera inação implica responsabilidade por omissão (será privilegiada alguma exemplificação); destacar, no contexto da evolução do DIP, o reconhecimento que a responsabilidade internacional não se confina à responsabilidade dos Estados nas relações entre eles, estendendo-se à responsabilidade de organizações internacionais por omissões ligadas à prossecução dos seus fins.

II

Comente apenas uma das seguintes frases (4 v):

a) “O *ius cogens* não se confunde com o costume internacional geral nem com princípios de Direito Internacional, embora para alguns os possa e deva ter por base, mas, na verdade, tem sido suficientemente autonomizado, quanto à sua natureza e eficácia, nos normativos, na jurisprudência e na doutrina internacionais”.

Indicar que o *ius cogens* constitui norma imperativa de Direito Internacional. *Ius cogens* pode resultar, consoante as teses doutrinárias, do costume internacional (vg. Eduardo Correia Batista) ou de costume, convenções internacionais e de princípios gerais (vg. Nguen Quoc Dinh), ou mesmo assumir natureza de norma imperativa *sui generis*. Em qualquer caso o *ius cogens* foi consagrado em normativos internacionais (vg. Convenção de Viena de Direito dos Tratados, artigo 53.º), na jurisprudência (vg. caso Barcelona Traction) e em diversa doutrina (além dos autores portugueses e internacionais, foi objecto de análise em sessão da Comissão de Direito Internacional).

b) “O mecanismo da queixa individual no quadro da Convenção Europeia dos Direitos do Homem constitui, apesar dos apertados pressupostos, um dos mais claros indícios da personalidade de Direito Internacional do indivíduo, e, para alguns, um exemplo de *ius cogens* regional, designadamente atento o grau de vinculação dos Estados à mesma Convenção e ao mecanismo de controlo jurisdicional nela instituído”.

Explicar o que é a queixa individual e a alteração do protocolo 11 aos mecanismos da CEDH. Explicar que a queixa individual permite o acesso directo a instâncias internacionais, critério para alguns da personalidade internacional. Indicar que a Convenção institui mecanismo da garantia do controlo colectivo, eficácia e força dos acórdãos da convenção, obrigatórios para os Estados, com força de caso julgado, criando obrigações de restituição in

natura, ou de reparação, e em certos casos e ordenamentos levando à reabertura dos casos julgados.

III

Atente no seguinte caso prático:

Portugal, Espanha e Marrocos celebraram em 10 de Janeiro de 2018 uma convenção tendo em vista a delimitação das águas territoriais em torno das Ilhas Selvagens.

Na cláusula X previa-se a cedência por Portugal da Ilha Selvagem Pequena e respectivos ilhéus a Espanha.

Marrocos formulou, naquela data, uma reserva à cláusula X no sentido de não reconhecer a possibilidade de a Ilha Selvagem Pequena gerar uma Zona Económica Exclusiva.

Na cláusula XV da convenção previa-se a cooperação entre os Estados Partes na prevenção e combate à criminalidade nas águas territoriais dos três Estados, bem como nas águas territoriais da Mauritânia.

A convenção foi aprovada sob a forma de acordo por decreto-lei do Governo em 20 de Abril de 2018.

O Presidente da República suscitou a fiscalização preventiva da convenção em 20 de Maio de 2018, tendo vindo o Tribunal Constitucional a pronunciar-se pela inconstitucionalidade orgânica e formal da convenção.

Em 20 de Julho o Governo confirmou o acordo por maioria de dois terços dos membros presentes no Conselho de Ministros realizado na mesma data.

O Presidente do Governo Regional da Madeira requereu em 20 de Agosto de 2018 a declaração de inconstitucionalidade da convenção. O Tribunal Constitucional entendeu que a convenção se mantinha em vigor por força do artigo 277.º, n.º 2 da Constituição.

Perante a descoberta de importantes jazidas minerais ao largo da Ilha Deserta Pequena no final de 2018, Espanha veio formular em 10 de Janeiro de 2019 uma objecção à reserva de Marrocos à cláusula X.

Portugal, por sua vez, veio invocar a cessação da vigência da convenção em 12 de Janeiro de 2019 dado que o seu representante fora informado pelo representante espanhol, durante as negociações da convenção, de que caso Portugal recusasse ceder a Ilha Deserta Pequena todo o subarquipélago das Ilhas Selvagens seria ocupado pela marinha de guerra espanhola. Espanha respondeu no sentido de, a verificarem-se os factos invocados, apenas aceitar a não aplicação da cláusula X.

Em 14 de Janeiro de 2019 as forças marroquinas perseguem e apreendem uma embarcação suspeita de apoio aos independentistas do Sahara Ocidental em águas territoriais da Mauritânia, que por sua vez repudiou publicamente tal acto como um ataque por parte de Marrocos.

Uma vez que as movimentações da marinha de guerra dos dois Estados afectaram o tráfego de embarcações nas águas territoriais de Cabo Verde, este Estado veio interpor uma acção junto do TIJ invocando a invalidade da cláusula XV da convenção.

1 – Aprecie o processo de aprovação interna da convenção e as pronúncias do Tribunal Constitucional. **(2 v)**

Fiscalização preventiva da constitucionalidade: legitimidade, artigo 278.º/1 CRP; prazo para PR suscitar fiscalização preventiva da constitucionalidade – oito dias, 278.º/3 CRP. Pronúncia: inconstitucionalidade orgânica – competência da AR e não do Governo – por violação do artigo 161.º/i) CRP; inconstitucionalidade formal quanto à forma da convenção – tratado e não acordo – por violação do artigo 161.º/i) CRP; inconstitucionalidade formal quanto à forma do acto de aprovação – decreto e não decreto-lei – por violação do artigo 197.º/2 CRP; discussão quanto a eventual inconstitucionalidade material (“alienação de território” ou “rectificação de fronteiras”, artigo 5.º/3 CRP).

Inadmissibilidade da confirmação de acordo internacional inconstitucional pelo Governo (artigo 279.º/2 CRP).

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade: legitimidade, 281.º/1/a) e 281.º/2/g) CRP; apreciação dos pressupostos do desvalor de mera irregularidade das convenções internacionais, nos termos do artigo 277.º/2 CRP: pronúncia em sede de fiscalização sucessiva; qualificação das inconstitucionalidades e inadmissibilidade de aplicação do regime previsto no 277.º/2 no caso em apreço (interpretação extensiva e aplicação a acordos “regularmente ratificados”; reciprocidade de aplicação na ordem jurídica da outra parte; eventual inconstitucionalidade material; inconstitucionalidade orgânica resultante de violação de disposição fundamental, por violação do artigo 161.º/i, primeira parte).

2 – Aprecie a formulação da objecção à reserva marroquina por parte de Espanha. **(2 v)**

Qualificação da objecção como acto jurídico unilateral receptício e apreciação dos respectivos pressupostos de validade e eficácia; em especial, a forma do acto e o limite temporal de 12 meses a partir da data de notificação da reserva – no caso, preterição do prazo determinado pelo artigo 20.º, n.º 5 (discussão sobre a determinação do limite temporal nos termos do artigo 20.º, n.º 5 CV e a formação de costume no sentido de admitir a formulação de objecções para lá do prazo de 12 meses).

3 – É legítima a pretensão de Portugal de cessação da vigência da convenção? E é admissível a resposta de Espanha? **(2 v)**

Qualificação do vício alegado por Portugal como coacção de Estado, nos termos do artigo 52.º CV (nulidade absoluta); legitimidade e tempestividade da alegação do vício, nos termos do artigo 45.º; inadmissibilidade da pretensão de Espanha (divisibilidade), nos termos do artigo 44.º/5 CV; efeitos da invalidade, nos termos do artigo 69.º CV.

4 – É legítima a qualificação feita pela Mauritânia da acção das forças marroquinas? **(2 v)**

Validade e eficácia da cláusula XV, nos termos dos artigos 34.º e 35.º da Convenção de Viena – necessidade de consentimento expresso da Mauritânia, o que não se verificou. Discussão da qualificação da actuação das forças marroquinas como “ataque armado” e verificação dos respectivos pressupostos, para efeitos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas – da redacção do artigo 51.º à construção jurisprudencial.

5 – Aprecie a actuação de Cabo Verde quanto à validade da cláusula XV. **(2 v)**

Ineficácia da cláusula XV, nos termos do artigo 35.º CV; competência do TIJ, nos termos dos artigos 34.º e seguintes do Estatuto do TIJ (em especial, o artigo 36.º do Estatuto do TIJ); o artigo 66.º/a) CV como norma atributiva de jurisdição para efeitos do artigo 36.º/1 do Estatuto do TIJ; qualidade para requerer: os Estados parte do Estatuto do TIJ (artigo 93.º Carta das Nações Unidas, artigo 35º/1 Estatuto do TIJ); ilegitimidade de Cabo Verde, não sendo parte na convenção em causa (artigo 65.º CV).

Redação e sistematização: 1 v.